

A COBRANÇA DE MENSALIDADES PELAS  
UNIVERSIDADES PÚBLICAS: ANÁLISE DO  
PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DE ENSINO  
NA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

*Gustavo Siqueira de Melo*



**A COBRANÇA DE MENSALIDADES PELAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS:  
ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DE ENSINO NA PÓS-  
GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*\***

***THE MONTHLY FEE COLLECTION BY THE PUBLIC UNIVERSITIES:  
ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF FREE EDUCATION IN POSTGRADUATE  
STUDIES STRICTO SENSU***

*Gustavo Siqueira de Melo*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO. 2.1 CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. 2.2 FORMAS DE PRESTAÇÃO. 3 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. 3.1 CONCEITO E HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. 3.2 APLICAÇÃO EM PORTUGAL. 4 A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL. 4.1 PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL. 4.2 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. 5 A CONVENIÊNCIA DA COBRANÇA PELAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## **RESUMO**

O presente trabalho verifica a possibilidade ou não da cobrança de mensalidades pelas universidades públicas em relação à pós-graduação *stricto sensu*. Para isso, analisa a aplicação do princípio da gratuidade do ensino público em relação aos programas de mestrado e doutorado dessas universidades. Assim, o objetivo geral do trabalho é apresentar à comunidade jurídico-acadêmica a relevância do presente tema diante da atual crise financeira enfrentada pelas Instituições públicas de Ensino Superior. O método de abordagem é o dedutivo, pois se partirá da análise geral dos conceitos de serviço público de ensino e do princípio da gratuidade do

\*ARTIGO RECEBIDO EM 09.12.2020 E APROVADO EM 09.11.2021.

ensino público para que se verifique a possibilidade ou não da referida cobrança. Ademais, também é feita uma análise acerca do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Por fim, o artigo ressalta a diferença entre as fontes alternativas de financiamento e a privatização do ensino.

**Palavras-chave:** Universidades públicas; pós-graduação; cobrança; mensalidades.

## ABSTRACT

*This work verifies the possibility or not of the monthly charge by public universities in relation to stricto sensu postgraduate courses. For this, it analyzes the application of the public education principle in relation to the master's and doctoral programs of these universities. Thus, the general's work objective is to present the relevance of this theme to the legal-academic community in the face of the current financial crisis faced by public institutions of Higher Education. The approach method is the deductive one, since it will start from the general analysis of the concepts of public teaching service and the free public education principle in order to verify the possibility or not of the said charge. In addition, an analysis is also made of the current understanding of the Supreme Court about this matter. Finally, the article highlights the difference between alternative sources of financing and the education privatization.*

**Keywords:** Public universities; postgraduate studies; collection; monthly fee.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, diversas discussões são travadas a respeito da gratuidade de ensino pelas universidades públicas. Ainda mais pela propositura da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 395/2014, que previa a possibilidade de as universidades públicas cobrarem mensalidades pelos cursos de pós-graduação *lato sensu*, mas que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados.

O próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal também chama a atenção não somente dos estudiosos jurídicos, como também de grupos ligados à economia e aos direitos sociais. Isso porque a referida Corte possuía o entendimento consolidado por meio da Súmula Vinculante nº

12, de que a cobrança de taxa de matrícula nas universidades violaria a Constituição Federal.

Todavia, em abril de 2017, um mês após a rejeição da PEC citada linhas acima, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 597.854, o STF entendeu que a cobrança de mensalidades pelas instituições oficiais de ensino referentes aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, isto é, de especialização, não ofende o texto constitucional, razão pela qual julgou pela possibilidade da cobrança.

Nesse sentido, o presente trabalho trata acerca da possibilidade da cobrança de mensalidades pelas universidades públicas em razão do serviço público de ensino, no tocante aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Para isso, faz-se uma abordagem acerca da necessidade de utilizar a cobrança de mensalidade, em contraposição ao princípio constitucional da gratuidade do ensino público.

Como objetivo geral, o estudo visa contribuir para o conhecimento da comunidade jurídico-acadêmica sobre a relevância e possíveis soluções em relação ao tema em comento, principalmente, diante da atual crise financeira enfrentada pelas universidades públicas. Busca-se também apresentar o conceito de serviço público e suas classificações, tendo como enfoque o ensino, e realizar um comparativo com outros países que optaram por empregar a cobrança de tal serviço nas instituições públicas.

O método de abordagem utilizado no presente artigo será o dedutivo, tendo em vista que se partirá da análise geral dos conceitos do princípio da gratuidade e do serviço público de ensino para que seja alcançado o caso em concreto, que é a possibilidade ou não da cobrança pelas universidades públicas nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Além disso, foram utilizadas como fontes bibliográficas: artigos científicos, doutrina jurídica e pesquisa jurisprudencial. Salienta-se que quanto aos métodos de procedimento foram empregados o estruturalista e comparativo.

Dessa forma, o presente artigo científico possui enorme relevância para os estudiosos das áreas da Sociologia, Filosofia, Ciências Políticas, Economia e Direito, bem como para todos os cidadãos, em especial os

estudantes dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Isso porque o que está em jogo é o direito fundamental à educação de qualidade, em consonância à Constituição Federal.

## 2 SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO

Quando se fala em princípio da gratuidade de ensino nas instituições oficiais é impossível não associar ao termo serviço público de ensino. Ocorre que para que se possa chegar a sua conceituação é de suma importância que antes seja conceituada a expressão serviço público em sentido amplo.

Desse modo, o presente tópico terá como objetivo apresentar ao leitor o conceito de serviço público, suas classificações e, principalmente, de que forma o serviço de educação é prestado no Brasil, seja em relação à rede pública ou à rede privada.

### 2.1 CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO

Serviço público não é um termo de fácil definição. Na doutrina são encontrados vários posicionamentos diferentes e conceitos relativos à referida expressão, visto que sua noção sofreu inúmeras mudanças ao longo da história.

Os primeiros estudos acerca do tema serviços públicos surgiram na França, mais especificamente na Escola do Serviço Público, tendo como precursor Leon Duguit. Segundo ele, o serviço público teria um sentido amplo, de modo a abarcar todas as atividades desempenhadas pelo Estado (MELLO, 2015).

O mencionado jurista francês defendia que o Direito Administrativo teria como principal objetivo o estudo relacionado aos serviços públicos. Isso significa que esses serviços seriam todos aqueles prestados pelo Estado aos administrados, com a finalidade de atender a todas as necessidades coletivas.

Apesar das mudanças ocasionadas pelas influências de parte da doutrina mais moderna, alguns doutrinadores brasileiros ainda defendem a definição do conceito no sentido mais amplo. É o caso de Hely Lopes

Meirelles, segundo o qual, serviço público é “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. (MEIRELLES, 2011, p. 374)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015) também coaduna do mesmo entendimento. Para a autora, a adoção do sentido mais amplo é de fundamental importância para distinguir o serviço público propriamente dito, de outras atividades administrativas de natureza pública, como por exemplo, fomento, polícia e intervenção.

E é justamente por essa razão que a referida jurista conceitua serviço público como sendo “toda atividade material que a lei atribuiu ao Estado para que exerça diretamente ou por meios de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público”. (DI PIETRO, 2015, p. 141)

Ocorre que como alhures mencionado, os estudos acerca da matéria dos serviços públicos sofreram grandes influências por parte da doutrina mais moderna. Por esse motivo, alguns juristas passaram a adotar uma definição no sentido mais restrito, como é o caso de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público - portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo. (MELLO, 2015, p. 695)

Nesse sentido, de acordo com o mencionado conceito, somente seriam considerados serviços públicos aqueles utilizados pelos administrados de forma direta e individual, tais como os serviços de água, de transportes, telecomunicações, energia elétrica e educação. Entretanto, outras espécies de serviços são fornecidas à sociedade de forma indireta e ainda assim são

considerados serviços públicos, como por exemplo, trabalhos de pesquisa científica e serviços diplomáticos.

No Brasil, a doutrina majoritária adota o conceito amplo de serviços públicos, a fim de abarcar aqueles usufruídos direta e indiretamente pelos administrados. Em outras palavras, utilizando-se de uma das classificações de serviços públicos, o conceito amplo abarca os serviços *uti universi*, prestados a toda a coletividade, sem a identificação do usuário e custeado por impostos, como também os *uti singuli*, fornecidos a determinados usuários, com a identificação destes e custeados por meio de taxas ou tarifas.

Além disso, ao conceituar serviço público é de fundamental importância apresentar seus três elementos, quais sejam: elemento subjetivo, isto é, quem presta o serviço, no caso o Estado, direta ou indiretamente; substrato material, atividades necessárias a garantir o interesse da coletividade; e substrato formal, caracterizado pela prestação do serviço sob o regime jurídico público (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, é possível concluir que o ensino público se enquadra no conceito de serviço público, visto que é fornecido pelo Estado a toda a coletividade, já que se trata de um direito de todos, conforme o art. 205, caput, da Constituição Federal.

## 2.2 FORMAS DE PRESTAÇÃO

No tópico anterior restou demonstrado que o ensino se trata de um serviço público, o qual é de incumbência da Administração Pública prestar a todos os administrados. Ocorre que os serviços públicos são prestados de diferentes formas.

Regra geral, os referidos serviços são prestados pelo Estado, tendo em vista sua incumbência constitucional. Dessa forma, a prestação ocorre diretamente por meio dos entes que compõem a Administração Pública Direta, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Contudo, com o escopo de buscar uma maior eficiência na prestação, muitas vezes o Estado transfere essa prestação para a Administração Pública Indireta, formada pelas autarquias, fundações

públicas e empresas estatais, como também permite que determinados serviços sejam fornecidos por particulares.

Tal ato corresponde à descentralização do serviço público, a qual ocorre mediante outorga, na qual titularidade e a execução de certos serviços são transferidas para pessoas jurídicas de direito público, como também por meio de delegação, em que somente se transfere a execução, de modo que a titularidade permanece com o Estado. Salienta-se ainda que no caso da delegação a execução pode ficar sob a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público e de particulares (DI PIETRO, 2015).

Entretanto, nem todos os serviços públicos são passíveis de delegação. De acordo com Carvalho (2017), em determinadas situações o Estado possui o dever de prestar as atividades diretamente, de modo que os serviços públicos podem ser classificados em quatro espécies, quais sejam: exclusivos não delegáveis, exclusivos e delegáveis, de delegação obrigatória e, serviços não exclusivos.

Quanto aos primeiros, o referido doutrinador entende que são aqueles que podem ser prestados somente pelo Estado, sendo impossível sua transferência a particulares. A Constituição Federal em seu art. 21, X, prevê expressamente exemplos de tais serviços, que são o postal e correio aéreo nacional.

Já os exclusivos e delegáveis são serviços que o Estado deve necessariamente prestar, de modo que pode ser de forma direta ou por meio de delegação a particulares. Como exemplos podem ser citados os serviços públicos de energia elétrica e transporte público, dispostos no art. 21, incisos XI e XII, da Carta Magna.

Os serviços públicos de delegação obrigatória devem ser prestados pelo Estado e, obrigatoriamente, ser delegados a particulares. Em relação à última categoria, os serviços não exclusivos são aqueles em que a Administração Pública possui o dever de prestar, mas também podem ser fornecidos aos particulares sem necessidade de delegação. A exemplo de tais serviços podem ser citados os de saúde, previdência e educação.

Sendo assim, o ensino se trata de um serviço público, pois a educação é um direito fundamental que cabe ao Estado fornecer a toda a coletividade, de forma direta ou por meio de particulares. Todavia, o presente trabalho terá como objeto o estudo do serviço público de ensino, isto é, aquele prestado diretamente pela Administração Pública mediante regime jurídico de direito público, com o escopo de atender às necessidades dos administrados.

### **3 PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO**

A educação pública e gratuita no Brasil decorre do princípio constitucional da gratuidade do ensino público. Ocorre que ao longo da história brasileira o referido princípio foi tratado de formas variadas, tendo em vista os aspectos políticos, econômicos e sociais de cada época.

Nesse sentido, o presente tópico irá apresentar ao leitor não somente o conceito do princípio da gratuidade de ensino, mas também a forma que ele foi tratado nas Constituições brasileiras. Além disso, buscar-se-á tecer um estudo comparado com Portugal, país no qual o princípio em comento foi abordado de forma distinta, de acordo com a realidade enfrentada pelas universidades públicas em ambos os países.

#### **3.1 CONCEITO E HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Conceituar o termo princípio se trata de uma tarefa bastante árdua, pois tal expressão possui inúmeros significados e sentidos. Dentre esses, o mais comum é sempre remeter princípio a ideia de início, de começo. Todavia, em um contexto jurídico, tal expressão nada tem a ver com esse sentido, já que na verdade ela significa o núcleo de um sistema.

É bastante comum que muitos confundam princípio com a ideia de norma, mas uma coisa não é a mesma que a outra, malgrado estejam estritamente ligados. Desse modo, de acordo com José Afonso da Silva, normas se tratam de:

[...] preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar

certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. (SILVA, 2014, p. 93)

Ainda de acordo com o ilustre constitucionalista pátrio, princípios, na verdade, são ordenações que abarcam todos os sistemas de normas, tendo sempre como base, valores e bens constitucionais. Ademais, segundo Canotilho (1998), eles começam sendo a base das normas-jurídicas e se transformam em normas-princípios, de modo que constituem preceitos básicos de todo um ordenamento.

Merece destaque a célebre lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual esclarece que princípio:

É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2015, p. 54)

Nesse sentido, dentre os vários princípios constitucionais que servem de alicerce para todo o ordenamento jurídico pátrio está o da gratuidade do ensino público. O art. 206, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado tendo como base a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais.

A intenção do constituinte ao prever de forma expressa tal princípio foi a de que cabe à sociedade arcar com o ensino público gratuito. Dessa forma, os gastos relativos à educação e ao ensino são pagos por meio dos valores recolhidos pela cobrança de tributos.

Aliás, quanto a esse ponto, é de suma importância salientar que existe uma grande diferença entre ensino e educação. Entende-se que ensino se trata de uma atividade realizada por docentes para transmissão de conhecimento e, conseqüentemente, formação qualificada dos discentes, que ocorre tanto em instituições públicas como em privadas, de maneira institucionalizada.

Já educação compreende um conceito bem mais amplo. Tal expressão significa um procedimento de transmissão de ideias, de valores culturais e de conhecimento, de forma não necessariamente institucionalizada, tendo como principal objetivo a formação da pessoa como cidadão e para o mercado de trabalho (TRÓCCOLI JUNIOR, 2014).

O princípio da gratuidade de ensino não se trata de algo inovador trazido pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário, em todas as demais Constituições brasileiras o referido princípio esteve presente, mas na atual, ele foi tratado de forma especial.

De acordo com Castro (1998), em todas as outras Cartas Políticas o ensino gratuito compreendia somente o chamado, à época, ensino primário ministrado nas escolas públicas. A própria Constituição de 1937, segundo Chrispino (2005), previa a possibilidade de contribuições a uma caixa escolar destinada à manutenção das escolas, salvo nos casos em que o contribuinte demonstrava sua hipossuficiência.

As Cartas de 1824, 1891 e 1934, por sua vez, nada estabeleceram em relação à gratuidade nos níveis de ensino posteriores ao primário, o que, conseqüentemente, acabou por permitir a cobrança no nível superior. Já a Constituição de 1937 apresentou a tendência de instituir a gratuidade a todos os níveis, com o escopo de torná-los mais acessíveis.

Proposta bastante distinta de todas as outras foi a estabelecida nas Cartas de 1946 e 1967, que previam a gratuidade obrigatória para o ensino primário. Contudo, em relação aos demais níveis, para que o estudante pudesse fazer jus a tal benefício, era necessária a comprovação de insuficiência econômica, além de determinado rendimento do aluno.

A propósito, em relação à Constituição Federal de 1946, merece destaque o parecer de Abgar Renault, o qual fazia parte do antigo Conselho Federal de Educação:

[...] se o preceito constitucional estabelece que 'o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos', estabelece também, *ipso facto*, que não o será para quantos não

possam provar tal insuficiência ou falta, isto é, para aqueles que estejam em condições de custear os seus estudos. Por outros termos: determinando que o princípio da gratuidade está ligado, numa relação de causa a efeito, à falta ou insuficiência de recursos, o preceito constitucional prescreve, de modo indireto, *a contrario sensu*, que não têm direito a gratuidade aqueles que disponham de recursos para pagar seus estudos. (BRASIL, 1963, apud OLIVEIRA, 2016, p. 116)

Quanto à atual Constituição Federal, conforme informado linhas acima, ela prevê que o ensino ministrado em instituições oficiais será gratuito. Todavia, em seu art. 208, existe previsão de que somente os ensinos básico, sendo este obrigatório, e o médio, com progressiva universalização, serão gratuitos. Sendo assim, nada está previsto em relação à gratuidade no ensino superior.

A própria Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trata do princípio da gratuidade de ensino. Ocorre que todas as suas previsões estão relacionadas à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), de modo que nada prevê em relação à educação superior, assim como a Constituição.

Merece destaque também o disposto no art. 242, caput, da Constituição Federal, o qual prevê que “o princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos”.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854, que deu origem à tese de que é permitida a cobrança da pós-graduação *lato sensu* pelas universidades públicas, afirmou que a própria Constituição Federal, ao se referir ao ensino, prevê que ele será gratuito para crianças de 2 a 17 anos. Além disso, afirmou que em outros dispositivos ela menciona atividade de ensino, de extensão e de pesquisa. Portanto, se igual fosse, não haveria necessidade de diferenciação no texto constitucional (BRASIL, 2017).

O mesmo posicionamento foi defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso durante esse julgamento, mas de uma forma bastante detalhada. O julgador concluiu que a pós-graduação é caracterizada como toda atividade de extensão posterior à graduação, incluindo-se grupos de pesquisa, aulas, produção acadêmica e estágios docentes, ainda que se refira aos programas *stricto sensu* acadêmicos.

Dessa forma, de acordo com o referido ministro, somente o ensino fundamental, médio e superior da graduação formariam o núcleo essencial do princípio da gratuidade do ensino público, previsto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, malgrado existam inúmeras discussões a respeito da aplicação ou não do princípio da gratuidade, o fato é que em relação aos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a possibilidade de sua cobrança pelas universidades públicas aparenta ser algo perfeitamente possível.

### 3.2 APLICAÇÃO EM PORTUGAL

Diferentemente do que ocorre no Brasil, os estudantes de outros países que cursam instituições de ensino superior pagam mensalidades ou um determinado valor anual. Dentre esses países está Portugal, onde os estudantes pagam a chamada “propina” (CALDERÓN; FERREIRA, 2012).

Ocorre que para que seja realizado um estudo comparativo entre os dois países, tratando-se de Brasil e Portugal no caso, é necessária que seja feita uma distinção sobre as Instituições de Ensino Superior (IES) em cada país.

Nesse sentido, no Brasil as IES são classificadas de acordo com a sua natureza jurídica, isto é, se são instituições públicas ou privadas. As primeiras, entidades que compõem a administração pública, são criadas, mantidas e organizadas pelo poder público, enquanto que as segundas, são criadas por particulares, seja pessoa física ou jurídica de direito privado, responsáveis por manter e administrá-las (BRASIL, 2006).

Portugal, por sua vez, possui um sistema de ensino superior bastante parecido com o brasileiro, seja ele público ou privado. Quanto ao primeiro, ele é formado por instituições estatais, bem como por fundações

instituídas pelo Estado. Já o segundo é composto por instituições mantidas e administradas por empresas privadas ou por cooperativas (PORTUGAL, 2007).

Dessa forma, conforme mencionado linhas acima, em Portugal os alunos pagam mensalidades para que possam cursar as IES públicas. A razão para que seja instituída a propina se deve ao fato de que o ensino superior português enfrenta graves problemas relacionados ao binômio necessidade X possibilidade, já que os gastos que as despesas das instituições públicas superam bastante sua disponibilidade monetária (CABRITO, 2004).

Além disso, Calderón e Ferreira (2012) esclarecem que a principal causa de procura pelas IES públicas pelos jovens portugueses é o alto valor das mensalidades nas instituições privadas. Sendo assim, o valor simbólico da propina é um dos fatores que faz com Portugal esteja vivenciando uma redução do número de matrículas nas universidades privadas, em detrimento de certo aumento nas públicas.

Logo, devido à crise que as instituições de ensino superior portuguesas vêm enfrentando, a diversificação das fontes de financiamento surge como uma solução final (ponto que será abordado no tópico 5). Entretanto, apesar de todas essas diferenças, Portugal e Brasil apresentam certas semelhanças.

A própria Constituição Federal portuguesa (PORTUGAL, 1976), assim como a brasileira, prevê que o ensino básico será universal, obrigatório e gratuito, além de que a gratuidade deverá ser estabelecida em todos os graus de ensino de forma progressiva. Para facilitar o entendimento do leitor, segue abaixo o respectivo dispositivo:

Artigo 74.º Ensino

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
  - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
  - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
  - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
- e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
- f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
- g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
- i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
- j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Portanto, no referido país europeu, malgrado sua Carta Política disponha acerca da gratuidade de ensino público em todos os níveis, optou-se por realizar a cobrança no ensino público superior a fim de garantir a manutenção das universidades. Sobre isso, leciona Miranda (2012, p. 395):

O contraste entre o ensino básico e os diversos graus de ensino entremostra-se não menos flagrante. Aquele é tornado universal e obrigatório e, por isso, pode e deve ser gratuito, pelo menos nas escolas públicas: porque beneficia toda a comunidade, esta deve suportar integralmente o seu custo. De diverso modo, o ensino superior, visto que não é universal, tem uma gratuidade a ser conseguida progressivamente e moldável em razão das condições económicas e sociais: ele deve ser gratuito, quando as condições dos alunos o reclamem, porque senão frustrar-se-ia o acesso dos que tivessem capacidade; não tem de ser gratuito, quando as condições dos alunos o dispensem.

Dessa forma, tanto no Brasil quanto em Portugal o princípio da gratuidade do ensino público é aplicado. Ocorre que em relação ao país europeu, tratando-se de educação superior, tal princípio não é absoluto, mas aplicado de acordo com as condições econômico-sociais de cada estudante. Sendo assim, em tempos de enorme dificuldade para as universidades públicas, a aplicação de uma medida como a adotada no país lusitano começa a ganhar grande repercussão na sociedade brasileira.

#### 4 A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Após conceituar e apresentar a forma como é aplicado no Brasil o princípio da gratuidade do ensino público, torna-se necessário que seja apresentado ao leitor a composição da educação superior.

Dessa forma, o presente tópico irá tratar acerca da evolução da pós-graduação no Brasil, apresentando suas classificações, bem como sobre a atuação das entidades de apoio junto às universidades públicas.

##### 4.1 PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, torna-se imperioso informar o que se compreende por educação superior. Nesse sentido, a LDB em seu art. 44 prevê que tal modalidade de educação abrange cursos sequenciais por campo de saber, graduação, pós-graduação e extensão. Ocorre que em relação à pós-graduação, a referida lei distingue a *stricto sensu*, objeto de estudo do presente artigo, da *lato sensu*.

Desse modo, a primeira espécie de pós-graduação é formada pelos programas de mestrado e doutorado, enquanto que a segunda compreende os cursos de especialização. Logo, quando se fala em princípio da gratuidade do ensino público na pós-graduação *stricto sensu*, significa dizer que se discute acerca do pagamento ou não de mensalidades pelos estudantes que cursam os programas de mestrado e doutorado das universidades públicas.

A pós-graduação no Brasil se trata de algo bastante recente, comparada com outros países. Segundo Brock e Schwartzman (2005), esse ramo da educação superior teve início após a Segunda Guerra Mundial, visto que o país vivenciou uma rápida modernização, acompanhada de um

grande crescimento urbano e econômico. Em resposta, o governo federal investiu na criação de uma rede de universidades federais com o objetivo de criar ao menos uma por estado.

No início, de acordo Balbachevsky (2005), as universidades brasileiras adotaram o modelo europeu das cátedras, onde um único professor responde por todas as atividades relacionadas à sua disciplina. Contudo, o grande avanço na qualidade do ensino dos programas de pós-graduação ofertados pelas universidades públicas ocorreu no início da década de 1970.

Tal mudança ocorre em razão do desenvolvimento científico e tecnológico que o Brasil vivenciou durante o referido período. Além disso, o próprio governo brasileiro, pela primeira vez, resolveu unir o desenvolvimento científico de forma estratégica com o desenvolvimento econômico do país.

Nas próprias universidades públicas houve uma grande mudança no que se refere ao ensino e à gestão. O modelo europeu das cátedras deu lugar a um novo modelo baseado em departamentos acadêmicos, tendo como referência as universidades americanas onde ele havia sido implantado.

De acordo com a referida autora, nesse modelo além de a menor unidade de ensino ser o departamento acadêmico, as decisões são tomadas por um colegiado de professores que também é responsável pelo ensino, pesquisa e atividades de extensão, em vez do modelo europeu, no qual um único professor responde por todas essas atividades (BALBACHEVSKY, 2005).

Para demonstrar o quão célere foi a evolução dos programas de pós-graduação no Brasil, de acordo com levantamento realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal e Ensino Superior (CAPES/MEC), em 1996 existiam 67.820 alunos de pós-graduação no país, de modo que dentre esses 45.622 eram mestrandos e 22.198 doutorandos (BALBACHEVSKY, 2005).

Já ao ano de 2003, o número de estudantes de mestrado acadêmico era de 66.959, de mestrado profissional era de 5.065 e de doutorado 40.123,

totalizando, assim, 112.237 estudantes de pós-graduação *stricto sensu*. Ou seja, em apenas sete anos o número de estudantes quase duplicou.

Em 2015, segundo dados fornecidos pelo GEOCAPES, o Brasil possuía 325.230 estudantes de pós-graduação, dentre os quais 167.968 se tratavam de mestrado acadêmico, 36.272 de mestrado profissionalizante e 120.990 de doutorados. Logo, é evidente que a pós-graduação *stricto sensu* no país se desenvolveu de forma bastante célere (GEOCAPES, 2016).

#### 4.2 A ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE APOIO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Como demonstrado, os programas de pós-graduação das universidades brasileiras apresentaram uma grande e rápida evolução ao longo dos últimos cinquenta anos. Acontece que além da atuação do governo brasileiro e da reforma de ensino da década de 1960, as entidades de apoio, também chamadas de agências de fomento, tiveram papel decisivo para todas essas mudanças.

Essas agências, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015), são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associação, fundação ou cooperativa, com o escopo de prestar serviços sociais que não sejam exclusivos do Estado. Além disso, elas mantêm um vínculo jurídico com a Administração Pública sob a forma de convênio.

Em meados da década de 1970, apesar da grande expansão econômica, os empresários brasileiros tinham receio de investir no desenvolvimento tecnológico, em razão do cenário doméstico nacional (BALBACHEVSKY, 2005). Dessa forma, essas agências passaram a incentivar e investir em pesquisas como forma de apoio às universidades públicas.

Para isso, elas criaram uma linha própria de auxílio aos pesquisadores, na qual estavam inclusos, por exemplo, despesas com infraestrutura e contratação de pessoal, além de que se fugia da burocracia existente nas universidades públicas. Contudo, esse cenário fez com que as instituições de ensino pouco se beneficiassem.

Essas fundações oferecem cursos, inclusive de pós-graduação, usam os espaços físicos das universidades, técnicos especializados e, principalmente, os próprios professores. Todavia, deve-se salientar a grande importância destas entidades para as IES, tendo em vista a escassez de recursos públicos. E é justamente por isso que alguns setores das universidades públicas são obrigados a criar serviços para captação de recursos (GRANZOTO, 2015).

Em virtude dessa realidade foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 395/2014, que previa a possibilidade de as universidades públicas cobrarem mensalidades dos estudantes dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com o autor da proposta, o fundamento para alterar o texto constitucional seria que tais atividades se destinam a um público restrito, formado por profissionais e empregados de grandes empresas.

Sendo assim, com a cobrança das mensalidades o dinheiro seria revertido para as próprias instituições de ensino. Todavia, em março de 2017 a PEC, por muito pouco, foi rejeitada pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados, já que dos 308 votos para ser aprovada, recebeu 304 (BRASIL, 2014).

Ocorre que o mais interessante é que logo após a rejeição da referida Proposta de Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as universidades públicas poderiam, sim, realizar cobranças em razão dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme decidido no julgamento do RE nº 597.854.

O recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás tinha como objetivo a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual considerou inconstitucional a cobrança de mensalidade para a realização de curso de especialização em Direito Constitucional.

O STF entendeu que o princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança pelas universidades públicas de mensalidades em cursos de especialização. Isso porque o conceito de “manutenção e desenvolvimento de ensino”, previsto no caput do art. 212

da Constituição Federal, não abarca a pós-graduação, visto que ela está relacionada com a pesquisa e extensão.

A propósito, deve-se salientar que o posicionamento da referida corte foi bastante surpreendedor, já que havia entendimento sedimentado por meio da Súmula Vinculante nº 12 que “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal”. Porém, conforme anteriormente mencionado, essa súmula tem aplicação restrita aos cursos de ensino fornecidos pelas IES públicas.

Nesse diapasão, com a referida decisão, por 9 votos a 1, foi firmado o entendimento que “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidades em curso de especialização” (BRASIL, 2017). Desse modo, muito provavelmente o cenário vivenciado dentro das universidades públicas irá mudar, tendo em vista que agora com a permissão da cobrança de mensalidades, as entidades de apoio talvez percam poder dentro das instituições de ensino.

Com isso, as verbas que antes eram arrecadadas por essas agências e destinadas à complementação salarial dos professores serão destinadas às próprias universidades públicas que, assim, poderão melhor investir em pesquisa e ofertar bolsas de estudos para os estudantes que delas necessitam.

## **5 A CONVENIÊNCIA DA COBRANÇA PELAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

A situação de crise vivenciada pelas universidades públicas brasileiras está a cada dia mais difícil. Frequentemente, tem-se conhecimento de greves em virtude dos baixos salários dos professores, corte de bolsas de estudo ou de pesquisa, falta de material para laboratórios, etc.

Recentemente, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro estava ameaçando fechar as portas porque o seu orçamento não era suficiente para cobrir todas as despesas necessárias com o funcionamento. Já a Universidade Federal do Rio de Janeiro foi obrigada a funcionar com verba até setembro de 2017, razão pela qual o fornecimento de energia elétrica em alguns prédios da instituição foi cessado (VEJA..., 2017).

A Constituição Federal prevê em seu art. 212, caput, que a União deverá aplicar anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 18% do que arrecadar com impostos, enquanto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar ao menos 25%. A princípio, tendo em vista os altos valores que são anualmente recolhidos pela tributação, leva-se a crer que a referida quantia é mais do que suficiente para o ensino público.

Contudo, conforme estudo publicado pelo GEOCAPES, as despesas com bolsas para os estudantes dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* das universidades públicas em 2015 perfizeram o total de R\$ 5,3 bilhões (GEOCAPES, 2016). A isso, somem-se as despesas com os salários e aposentadorias dos servidores, estudantes de outros cursos, contratos licitatórios, etc.

Em outras palavras, isso significa dizer que em relação à distribuição de recursos orçamentários, as universidades públicas são extremamente carentes, conforme demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 500.171 (BRASIL, 2008).

A sociedade brasileira, diante de um novo cenário econômico a nível mundial, procura uma melhor qualificação para o mercado de trabalho. Todavia, para que o ensino superior seja capaz de atender às demandas que essa nova realidade exige é necessário que o sistema de pós-graduação seja reformulado.

Isso porque o formato do atual sistema é fortemente marcado pela grande dependência dos subsídios estatais, bem como visa, exclusivamente, uma orientação acadêmica, sem considerar qualquer outro apoio que não venha do poder público (BALBACHEVSKY, 2005). O Ministro Alexandre de Moraes, durante o julgamento do RE nº 597.854, citou um grande exemplo desse sistema burocrático e defasado (BRASIL, 2017).

O caso ocorreu na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), na qual um ex-diretor e dois ex-alunos fizeram um acordo, após procedimento licitatório, em que esses doariam quantias vultosas para a construção de dois auditórios modernos, de modo que em troca, apenas teriam uma placa com seus nomes.

Contudo, após fortes manifestações que culminou na propositura de uma ação popular, as placas foram retiradas e os doadores condenados ao pagamento de multa. Acontece que tal cenário acaba por prejudicar principalmente os estudantes mais pobres, que são aqueles mais necessitados.

Vive-se no ensino superior brasileiro uma verdadeira esquizofrenia institucional. Os alunos mais ricos, que sempre estudaram nas melhores escolas particulares, disputam vagas nas instituições públicas. Já os alunos mais carentes, oriundos das escolas públicas, procuram vagas em instituições particulares e, aqueles que não têm condições de pagar, deixam de estudar. Assim, a ideia de que as universidades públicas são destinadas aos mais pobres é extremamente equivocada.

Dessa forma, para que a crise no ensino público superior e essa inversão institucional pudessem ser contornadas seria necessário que o Brasil iniciasse a procura por fontes alternativas de financiamento, assim como já acontecem em outros países, a exemplo de Portugal, conforme demonstrado no tópico 3.2.

De acordo com Adolfo Calderón e António Ferreira, essa procura pode ser compreendida como a busca por:

[...] novas receitas que fariam parte do financiamento das universidades, além daqueles recursos repassados pelo governo, podendo-se incluir as cobranças de mensalidades dos alunos e outras atividades geradoras de recursos, principalmente a prestação de serviços e o oferecimento de produtos para o atendimento da demanda do mercado, como cursos de educação continuada, pesquisas aplicadas e serviços de assessoria e consultoria para empresas e indústrias. (CALDERÓN; FERREIRA, 2012, p. 574)

Nesse sentido, essas fontes de financiamento surgem para os governos liberais como a principal solução para os problemas enfrentados pelas IES públicas (CABRITO, 2004). Significa que as universidades públicas poderão procurar fundos além dos estatais, como, por exemplo, a

aceitação de doações, a prestação de serviços e cobrança de contribuições dos estudantes, para que, assim, deixem de ser totalmente dependentes de subsídios públicos.

A propósito, como bem esclarece Balbachevsky (2005), hipótese bastante semelhante às fontes de financiamento implantadas em Portugal foi a proposta inicial feita pelo CAPES. O modelo, com enfoque nos cursos de Mestrado e Doutorado, isto é, na pós-graduação *stricto sensu*, objeto de estudo do presente trabalho, pregava que os programas deveriam ser autossustentáveis.

Em outras palavras, significa que os subsídios governamentais destinados à manutenção e organização dos referidos cursos deveriam ser gradativamente substituídos por recursos próprios, ou seja, pela cobrança de anuidade dos estudantes, por exemplo. Além disso, o projeto também previa a inclusão no corpo docente de profissionais com experiência de trabalho no mercado não acadêmico, a fim de incentivar a economia com a inserção de profissionais qualificados.

Todavia, devido às ferrenhas críticas e forte pressão exercida pela comunidade acadêmica, o modelo proposto não foi aprovado. Dentre os principais argumentos contrários à ideia estava que o projeto levaria a uma mercantilização do ensino, visto que a pesquisa e a produção acadêmica seriam abertas às pressões no mercado (BALBACHEVSKY, 2005).

Ocorre que o princípio da gratuidade de ensino, que deveria ser um verdadeiro exemplo de instrumento para combater a desigualdade, na verdade propicia a exclusão social. E no caso da pós-graduação *stricto sensu*, tal fenômeno é ainda pior, tendo em vista que devido a uma carga horária excessiva e horários de funcionamento aleatórios, os estudantes que necessitam trabalhar para manter o seu próprio sustento, mas são impedidos por tais fatores, encontram nas bolsas de estudos uma solução para obter sua qualificação.

Na seara do Direito, por exemplo, existem inúmeros profissionais que possuem cargos públicos com vencimentos vultosos e usufruem dos programas de mestrado e doutorado ofertados pelas universidades públicas. Em contrapartida, há estudantes que acabaram de sair da graduação que se

cursada em universidade privada foi paga com muito esforço ou por meio de financiamento, e que não possuem a mínima condição de arcar com um desses cursos na mesma instituição na qual se formou.

Logo, a única alternativa que os resta é disputar uma vaga com aqueles que possuem condições de arcar com o ensino privado e torcer para conseguir uma bolsa de estudo, a fim de garantir o seu sustento.

Entretanto, devido à atual crise a tendência é que o número de tais bolsas diminua drasticamente. Sendo assim, o melhor caminho para tal celeuma seria a implantação das fontes alternativas de financiamento, inclusive com a cobrança de mensalidades dos estudantes, ainda que os valores fossem inferiores ao praticado no mercado.

Vale salientar que para isso algumas ressalvas deveriam ser tomadas. Dentre elas, ou melhor, a principal, seria a que nem todos os estudantes seriam obrigados a pagar pelo custeio de sua pós-graduação *strictu sensu*. O mais sensato seria que a contribuição ocorresse de acordo com a renda de cada um, de modo que aqueles que se declararem e comprovarem a hipossuficiência financeira estariam isentos.

Nesse sentido, os valores arrecadados deveriam ser destinados à manutenção e a criação de mais bolsas de estudos. Além disso, seria de fundamental importância que uma parte também fosse destinada para a pesquisa e o restante transferido para os cursos de graduação.

Consequentemente, como bem demonstra Malbouisson et al. (2017), ao se implantar mecanismos de cobrança para os alunos que possuem renda mais elevada, sem, entretanto, conforme já mencionado, barrar o acesso daqueles que não possuem condições de pagar, permitir-se-ia uma maior equidade nos programas de mestrado e doutorado. Além disso, a cobrança possibilitaria uma maior capacidade de autossustentação financeira das universidades públicas.

De fato, o princípio constitucional da gratuidade do ensino público possui fundamental importância para uma sociedade que luta com inúmeras desigualdades e busca uma melhoria de vida. Acontece que o referido princípio não deve ser analisado isoladamente, mas com todo lastro principiológico constitucional.

A propósito, no mesmo artigo que o referido princípio está previsto, qual seja, o art. 206 da Constituição Federal, o inciso I dispõe que o ensino será ministrado em “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

José Afonso da Silva leciona que «compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação” (SILVA, 2014, p. 857). Sendo assim, não se pode permitir o acesso aos programas de pós-graduação *stricto sensu* em igualdade de condições, mas sim, analisando-se a realidade de condições de cada estudante diante de suas desigualdades.

Por fim, o que não pode ser esquecido é que a efetivação da Constituição Federal não é apenas um dever do Estado, mas acima de tudo, um compromisso de cada cidadão e de toda a sociedade, motivo pelo qual se torna necessária a cobrança dos cursos de mestrado e doutorado pelas universidades públicas, como condição para a oferta contínua e duradoura deste serviço público.

## 6 CONCLUSÃO

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade, principalmente no mundo contemporâneo, tendo em vista que existe uma grande procura por mão de obra qualificada. Dessa forma, se em décadas passadas seria o suficiente concluir a graduação ou até mesmo o ensino médio, nos dias de hoje, para poder ter sucesso profissional se torna necessária a busca por especializações.

Para um jovem graduado que pretende lecionar, principalmente no ensino superior, só existe uma opção: ser aprovado em um programa de mestrado. Logo, as bolsas ofertadas pelas universidades públicas são um grande atrativo para aqueles que delas necessitam para se sustentar.

Todavia, a atual crise financeira enfrentada pelas universidades públicas resultou em diversos cortes dessas bolsas. Em contrapartida, em algumas áreas como, por exemplo, Direito e Medicina, os programas de

pós-graduação *stricto sensu* são utilizados por profissionais que ganham mensalmente valores vultosos e que já adquiriram a estabilidade financeira.

Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade da cobrança de mensalidades pelas universidades públicas no tocante à pós-graduação *stricto sensu*, à luz da aplicabilidade do princípio constitucional da gratuidade do ensino público.

Desse modo, pode-se concluir que a atual Constituição Federal, assim como as anteriores e as de alguns países, a exemplo de Portugal, prevê que o princípio da gratuidade do ensino público será aplicado aos ensinos básico e médio. Porém, nada dispõe acerca do ensino superior gratuito e, principalmente, aos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Além disso, deve-se salientar que a cobrança de mensalidades, assim como a utilização de fontes alternativas de financiamento, não se confunde com privatização. Isso porque o fato de o Estado possuir o dever de garantir o acesso à pesquisa e a uma boa formação para o trabalho não acarreta necessariamente na gratuidade, pois o fato de ser público não significa que será gratuito.

Por mais polêmico que seja o assunto pode-se chegar à conclusão de que a cobrança pelos programas de mestrado e doutorado é uma tendência. No próprio STF, a maioria dos ministros se manifestou a favor durante o julgamento do RE nº 597.854, de modo que só não decidiram a respeito porque as partes do processo se ativeram à cobrança da pós-graduação *lato sensu*.

Também é possível concluir que a cobrança de mensalidades daqueles que possuem condições de pagar favoreceria os que mais precisam, visto que os valores arrecadados seriam destinados a bolsas de estudos e ao incentivo à pesquisa, de modo que aqueles que se declarassem hipossuficientes econômicos estariam isentos.

Por fim, deve-se ressaltar que o tema do presente trabalho se demonstrou bastante complexo, pois envolve vários ramos do Direito, como também das áreas de Economia e Educação, dentre outras. Sendo assim, o assunto demanda uma maior profundidade, a fim de que fosse possível se chegar a conclusões mais claras e consistentes.

## REFERÊNCIAS

BALBACHEVSKY, Elizabeth. A pós-graduação no Brasil: novos desafios para uma política bem-sucedida. *In*: BROCK. C.; SCHWARTZMAN, S. **Os desafios da educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 395**, de 09 de abril de 2014. Altera a redação do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, referente à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611966>>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.773**, de 09 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm#art79](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm#art79)>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 500.171, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 13 de março de 2008. **Lex**: jurisprudência do STF, v. 30, n. 360, 2008, p. 174-198. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28500171%2EENUME%2E+OU+500171%2EACMS%2E%29%28Repercuss%2E3o%2ETTES%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya26qwah>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 597.854**, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28597854%2ENUME%2E+OU+597854%2EACMS%2E%29%28Repercuss%E3o%2ETTES%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybmsrsc7>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 12**. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=12.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BROCK, Colin; SCHWARTZMAN, Simon. **Os desafios da educação no Brasil**. Tradução de Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

CABRITO, Belmiro Gil. O financiamento do ensino superior em Portugal: entre o Estado e o Mercado. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 25, n. 88, p. 977-996, Especial - Out. 2004. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01 set. 2017.

CALDERÓN, Adolfo Ignacio; FERREIRA, António Gomes. O ensino superior privado: um estudo comparado Brasil-Portugal. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 28, n. 3, p. 563-584, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufg.br/rbpaef/article/view/39819>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CASTRO, Marcelo Lucio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB**. Imprensa: Brasília, André Quicé, 1998.

CHRISPINO, Alvaro. Ensino público gratuito: flexibilidades e desvios. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 47, p. 217-234, jan. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010440362005000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440362005000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 set. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GEOCAPES. **Sistema de Georreferências da Capes**. Brasília, DF: Capes, 2016. Disponível em: <<https://geocapes.capes.gov.br/geocapes/#>>. Acesso em: 07 set. de 2017.

GRANZOTTO, Tânia Maria. A implementação de ações neoliberais nas universidades públicas. **Serviço Social e Saúde**, Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 171-195, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8634830>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa (1976). **Diário da República**, Lisboa, 12 de agosto de 2005, n.º 155, I Série A. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

PORTUGAL. Lei n. 62/2007. Regime jurídico das instituições de ensino superior. **Diário da República, Lisboa**, 1ª série, n.º 174, p. 6358-6389, 10 de Setembro de 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/640339/details/maximized>>. Acesso em: 22 set. 2017.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Tomo IV.

MALBOUISSON, Claudia; TIRYAKI, Gisele F.; FERRREIRA, Verônica; MENDES, Vinícius. O ensino superior público deve ser gratuito? Algumas considerações preliminares. **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura**. Brasília, 2017. n. 49, p. 21-27. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/170324\\_radar\\_49.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/170324_radar_49.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor: 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Henrique Ribeiro de. **Princípio da gratuidade no ensino superior**. Dissertação de Mestrado. Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Núcleo de Pós-Graduação: Bauru, 2016. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf;jsessionid=jsd0IKatzV8pwFoX42s12UaZ.sucupira-208?cid=1>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRÓCCOLI JÚNIOR, Henrique. O princípio da gratuidade do ensino ministrado em estabelecimentos oficiais e a Súmula Vinculante nº 12. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 131, dez. 2014. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15566](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15566)>. Acesso em: 11 set. 2017

VEJA o impacto do corte de verbas em universidades e institutos federais de 14 estados. **G1**, São Paulo, 28 jul. 2017. Educação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/veja-o-impacto-do-corte-de-verbas-em-universidades-e-institutos-federais-de-14-estados.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

*Gustavo Siqueira de Melo*

Especialista em Direito Processual Civil pela EJUSE – Escola Judicial do Estado de Sergipe  
(Pós-Graduação *Lato Sensu*)

Bacharel em Direito pela Unit – Universidade Tiradentes

Advogado